

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2013

Disciplina o pagamento de diferenças remuneratórias relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) devidas a Conselheiros ativos e inativos e a seus pensionistas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da autonomia administrativa e financeira que lhe é assegurada no caput do art. 74 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO os precedentes do Supremo Tribunal Federal, Conselho da Justiça Federal, Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público do Estado do Ceará e de diversos Tribunais de Justiça, por meio dos quais foi reconhecido o direito dos magistrados ativos e inativos e a seus pensionistas à percepção de diferenças remuneratórias relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), no período de 1º de setembro de 1994 a 30 de maio de 1999, inclusive com o reconhecimento de dívida relativa a exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por decisão unânime de seus membros, reconheceu aos magistrados estaduais e a seus pensionistas de montepio, nos autos do Processo Administrativo nº 6375-29.2010.8.06.0000, o direito de receber as referidas diferenças remuneratórias, a teor da Resolução nº 16, de 09 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 06/2011;

CONSIDERANDO o disposto no §5º do art. 71 da Constituição do Estado, e no art. 81 da Lei nº 12.509/95 (Lei Orgânica do TCE/CE), que assegura aos Conselheiros do Tribunal de Contas *as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal*, do que decorre para aqueles o direito de receber as mesmas diferenças devidas a estes;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de disciplinar aspectos relativos ao efetivo pagamento dos valores devidos aos beneficiários, observada as limitações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

RESOLVE, por maioria de votos:

Art. 1º. O pagamento das diferenças remuneratórias relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), devidas a Conselheiros ativos e inativos e a seus pensionistas, será realizado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, podendo a primeira ser resgatada a partir de outubro de 2013, mediante requerimento dos respectivos beneficiários dirigido ao Presidente, a quem compete proceder ao reconhecimento das dívidas individuais relativas à parcela de que trata esta Resolução.

§1º. O valor apurado constante da planilha de cálculo que não ultrapassar o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por beneficiário, será pago em parcela única.

§2º. As parcelas serão devidamente corrigidas por índice oficial, aplicando a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até outubro de 2000 e, a partir de novembro de 2000, o Índice Nacional de

Preços ao Consumidor, excluindo-se quaisquer quantias devidas a título de juros moratórios.

Art. 2º. Nas hipóteses de ausência de disponibilidade financeira ou dotação orçamentária para resgate de quaisquer das parcelas, ou para evitar a superação do limite legal de execução de despesas relativas a exercícios anteriores, a Presidência poderá redimensionar o valor a ser creditado em favor dos beneficiários ou suspender o resgate das parcelas mensais, prorrogando-se em qualquer dos casos o prazo final fixado no Art. 1º.

Art. 3º. O resgate dos valores apurados observará a incidência de imposto de renda sobre a totalidade do valor a ser pago a cada beneficiário e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, segundo o regime jurídico vigente ao tempo da aquisição do direito.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração deverá observar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, alterada pelas Instruções Normativas nºs 1.145/2011 e 1.170/2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

Art. 4º. Os beneficiários que durante o respectivo período aquisitivo suportavam encargo alimentício mediante desconto em folha de pagamento terão os valores parcialmente retidos, observada a proporção da pensão fixada em juízo, os quais constarão das folhas de pagamentos vincendas e somente serão liberados mediante apresentação do competente alvará judicial e do Termo de Adesão.

Art. 5º. Nos casos de morte dos beneficiários, incumbe aos respectivos sucessores a apresentação de alvará judicial e Termo de Adesão para a liberação dos recursos.

Art. 6º. O pagamento nos termos disciplinados nesta Resolução fica condicionado à formalização de Termo de Adesão, cujo modelo constitui seu Anexo Único.

Art. 7º. Fica assegurado aos beneficiários ou sucessores previamente habilitados em processo administrativo, bem como aos seus procuradores, o acesso às respectivas planilhas individuais de cálculo junto à Secretaria de Administração, obtendo os esclarecimentos que julgarem pertinentes, a declaração relativa ao valor nominal que faz jus à percepção e, eventualmente, apresentando os respectivos pedidos de revisão, devidamente fundamentados e dirigidos à Presidência.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Votaram os Conselheiros Pedro Augusto Timbó Camelo, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz (vencido) e o Auditor Itacir Todero.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, aos 03 de setembro de 2013.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Junior
PRESIDENTE

